



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/5942/2018, 1/368/2018, 1/3011/2017, 1/332/2015, 1/2760/2019, 1/2761/2019 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/ 462/2016, 1/5943/2018 – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira;/ 1/1241/2016, 1/2762/20219, 1/145/2016 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos; 1/121/2022, 1/5952/2018 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão; 1/5619/2017 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/914/2021, 1/760/2016 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/980/2021 – Relatora: Conselheira Deyse Aguiar Lobo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2223/2016 – A.I. Nº: 1/201611772 – RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada da acusação de falta de recolhimento decorrente da omissão de receitas identificadas por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. Ressalte-se que esta Câmara já apreciou esta questão na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2023. **2. Na sequência**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em **realização de perícia tributária**. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que já foi realizada perícia no processo referente ao de Auto de Infração 201611770, que pode ser utilizada no processo em análise, uma vez que é originário da mesma

ação fiscal e trata do mesmo levantamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para a realização de perícia: **1.** Verificar se a empresa autuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos vendidos - CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa autuada; **2.** Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; **3.** Caso a empresa autuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: **a)** se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; **b)** se existe perda no processo produtivo; **c)** se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; **d)** averiguar a exatidão dos valores atribuídos a mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; **4.** Havendo discrepância entre os valores constantes do levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda ação fiscal. **5.** Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2224/2016 – A.I. Nº: 1/201611770 – RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 35ª Sessão Ordinária, de 07/06/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por falta de provas acerca da origem dos fatos geradores que embasaram a acusação**, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos **2. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, com esteio no § 1º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, por unanimidade de votos, a Câmara decide por converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Intimar a empresa para que apresente sua escrita contábil demonstrando pontualmente que as diferenças apontadas pela fiscalização e apuradas por meio das informações prestadas na EFD apresentam divergências. **2.** Excluir do levantamento os valores referentes aos impostos não cumulativos incidentes sobre compras e vendas; **3.** Efetuar os devidos ajustes no levantamento de acordo com as comprovações apresentadas pela empresa. **4.** Apresentar quaisquer outras informações que entender necessária ao esclarecimento dos fatos. **5.** Intimar a empresa a apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Yáskara Girão” **Retornando a pauta nesta data (19/09/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial em razão da exiguidade do prazo para conclusão e cerceamento do direito de defesa, ante a falta de clareza quanto aos elementos que formaram a base de cálculo da acusação** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do Conat de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. Ademais, constam nos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários à análise do mérito e identificação por parte da autuada acerca da acusação de omissão de receitas, identificada por meio de levantamento financeiro fiscal, o qual apurou diferenças em relação ao montante da receita líquida que estaria inferior ao custo dos produtos vendidos. **2. Na sequência**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, afastar o argumento de nulidade do laudo pericial realizado por cerceamento ao direito de defesa, entretanto, considerando que o mesmo necessita de

ajustes, resolve converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para complementação da **perícia** realizada. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que foram contrárias a esta providência, considerando que os elementos constantes dos autos e a perícia já realizada são suficientes para verificar a formação da base de cálculo do lançamento. Foram aprovados os seguintes quesitos para complementação da perícia: **1.** Averiguar se a empresa atuada possui escrita contábil e se o custo dos produtos vendidos - CPV apurado pela fiscalização corresponde ao custo contabilizado nos livros contábeis e nos demonstrativos financeiros elaborados pela empresa atuada; **2.** Havendo compatibilidade entre o CPV apurado pela fiscalização e o CPV registrado na contabilidade, ajustar apenas o valor da receita líquida de venda, demonstrando o resultado bruto do período; **3.** Caso a empresa atuada não possua escrita contábil, fazer as seguintes averiguações: **a)** se as operações de entrada e saída levadas em consideração no levantamento fiscal são apropriadas para a apuração do resultado bruto na venda de produtos; **b)** se existe perda no processo produtivo; **c)** se os impostos incidentes sobre compras e vendas (ICMS, IPI, PIS, COFINS) foram deduzidos; **d)** averiguar a exatidão dos valores atribuídos a mão de obra direta e aos custos indiretos de fabricação; **4.** Havendo discrepância de entre os valores constantes de levantamento fiscal e os valores constatados no trabalho pericial, relativamente às informações aludidas no item anterior, fazer os devidos ajustes caso as informações a serem corrigidas ou inseridas estejam disponíveis e a correção não implique no refazimento de toda ação fiscal. **5.** Acrescentar quaisquer outras informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Yaskara Girão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4636/2016 – A.I. Nº: 1/201621235 – RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar decisão condenatória proferida em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 646 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais referentes às operações canceladas e devolvidas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/1996, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS ST, referente aos DAEs emitidos em razão do seu Regime Especial de Fiscalização e controle, por ocasião de suas entradas interestaduais, em infração ao art. 436 do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4667/2016 – A.I. Nº: 1/201621885 – RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar decisão condenatória proferida em 1ª Instância para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores apontados no laudo pericial de fs. 685 dos autos, o qual excluiu do levantamento as notas fiscais referentes às operações canceladas e devolvidas, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/1996, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS ST, referente aos DAEs emitidos em razão do seu Regime Especial de Fiscalização e controle, por ocasião de suas entradas interestaduais, em infração ao art. 436 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, I, “e”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da Conse-

lheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3453/2017 – A.I. Nº: 1/201702883. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S/A. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, acatando os valores do Laudo Pericial de fls. 140 a 142, em razão da constatação do estorno de parte dos valores lançados antes do início da ação fiscal, aplicando a penalidade estabelecida pelo art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996, para os valores remanescentes, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores referentes a multa e juros, durante o os períodos de outubro e novembro de 2013, em infração aos arts. 49, 52, 53 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 51ª (quingüagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 50ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2024. **Na sequência**, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1502/2019 – A.I. Nº: 1/201820139 – RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHAD LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em razão da não aceitação da documentação e das informações apresentadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a autuação teve por fundamento relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD. **2. Com relação a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal. Ademais, todo o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, o qual foi devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **3. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração pela metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada na autuação** – A 3ª Câmara não apreciou esta preliminar de nulidade, tendo em vista que já foi matéria decidida pela Câmara Superior, conforme consignado na Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2023. **4. Na sequência**, a 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Segregar do agrupamento feito pela fiscalização os produtos acabados (que não contém em sua descrição a expressão “O.S.”), dos produtos em elaboração/produção (que contém em sua descrição a expressão “O.S.”); **2.** Excluir do levantamento os Insumos; **3.** Excluir do levantamento (CFOPs 5.401 e 5.101, identificadas por meio do Registro C425; **4.** Incluir os itens constantes

das notas fiscais não escrituradas referentes a remessa e retorno para industrialização que não constem no levantamento, identificadas no auto de Infração de nº 2018.20132; **5.** Apresentar novo relatório totalizador; **6.** Intimar a empresa para indicar assistente técnico. Tudo em conformidade com o Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2501/2016 – A.I. Nº: 1/201611406 – RECORRENTE: NELSON WENDT LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho de nº 002/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Norma de Execução 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, conforme preceitua o § 4º do art. 2º da referida norma, ou justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2503/2016 – A.I. Nº: 1/201611404 – RECORRENTE: NELSON WENDT LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, e nas prescrições constantes da Norma de Execução nº 05/2022, converter o curso do julgamento em **diligência fiscal**, determinando o retorno dos autos para que a autoridade autuante efetue os ajustes no levantamento fiscal, conforme determinado no Despacho de nº 001/2023 e decisão consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 06/03/2023, com comunicação imediata ao Supervisor do setor, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Norma de Execução 05/2022, ressaltando a necessidade de redirecionamento da diligência fiscal para outra autoridade, no caso de impossibilidade de atendimento da determinação supra pela autoridade autuante, conforme preceitua o § 4º do art. 2º da referida norma, ou justifique de forma fundamentada o não atendimento da determinação da Câmara. Decisão por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6061/2018 – A.I. Nº: 1/201814706 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE EIRELI. RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta das Informações Com-

plementares às fs. 05 dos autos, a indicação da base de cálculo e o valor dos produtos, logo, não há que se falar em nulidade do feito fiscal, a teor do § 8º do art. 91 da Lei 18.185/22; **2.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, inserindo no levantamento os itens constantes da nota fiscal de nº 53197, emitida em setembro/2014, relativa à devolução dos produtos remetidos em consignação em julho/2014, aplicando para o crédito remanescente a penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6073/20218 – A.I. Nº: 1/201814708 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE EIRELI. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **1. Quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação da base de cálculo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que consta das Informações Complementares às fs. 05 dos autos, a indicação da base de cálculo e o valor dos produtos, logo, não há que se falar em nulidade do feito fiscal, a teor do § 8º do art. 91 da Lei 18.185/22; **2.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, considerando no levantamento o produto “Agrup 4 – Cerveja pilsen lata cx 12 un” nas operações de saída, as notas fiscais de saída do produto “Agrup 5 – Cerv glacial pils 0,350 lt 12 un”, o estoque do produto “Agrup 6 – Cerv devassa bl pils 0,6 gfa”, em razão das devoluções das mercadorias remetidas em consignação, aplicando para o crédito remanescente a penalidade prevista no art. 123, III, b-2, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 52ª (quincuagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônio Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram anunciados para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2435/2019, 1/2080/2019 – Relator: Conselheiro André Salgueiro Melo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1382/2017 – A.I. Nº: 1/201626811 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 10ª Sessão Ordinária, de 13/03/2019: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: 1) Com relação a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. Acatada por unanimidade de votos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2) Com relação a nulidade da autuação diante da metodologia indevidamente utilizada para lançamento, uma vez que não foi considerado o regime não cumulativo do ICMS. Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Quanto a proposição do Sr. Procurador, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, de conversão do feito em Perícia – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterà os quesitos que lhe são pertinentes. Registre-se a presença do Dr. Fco. Alexandre dos Santos Linhares e Dr. Igor Azevedo, para proceder sustentação oral das razões do recurso.” **Deliberações ocorridas na 87ª Sessão Ordinária, de 08/12/2023**: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência de dúvidas em relação ao laudo pericial acostado às fs. 202 dos autos, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos à Célula de Perícia Tributária para que o perito acoste aos autos a planilha com os valores das diferenças levantadas, bem como esclareça acerca das conclusões do Laudo Pericial, em relação às diferenças de valores que deixaram ou não de ser recolhidas em relação ao ICMS Frete, objeto da autuação. O Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim não participou da votação por estar legalmente impedido, em virtude de haver realizado a perícia tributária do presente processo. A Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha não participou do julgamento visto que se sentiu indisposta em razão de sua condição de gravidez em período já avançado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia**

Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva.” **Retornando à pauta nesta data (23/09/2024)**, na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora e a exiguidade de tempo para convocação do suplente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1385/2017 – A.I. Nº: 1/201626777 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: Deliberações ocorridas na 16ª Sessão Ordinária, de 15/04/2019: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para preliminarmente, decidir: 1) Quanto à arguição de Decadência: acatada para o período de janeiro a novembro de 2011; 2) Quanto a arguição de nulidade em razão da metodologia adotada pelo Auditor Fiscal: AFASTADA, com o entendimento de ser adequada a metodologia utilizada na ação fiscal; 3) Quanto ao pedido de PERÍCIA, formalizado pelo Relator, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em PERÍCIA, para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) Considerando que os créditos foram glosados em virtude da descrição lacunosa dos bens na EFD, verificar se os documentos fiscais, cujos créditos foram glosados pelo Auditor Fiscal, dão direito ao crédito de ICMS nos termos do RICMS. Excluir o período atingido pela Decadência; 2 – Verificar se os Registros efetuados na Escrituração Fiscal do contribuinte estão de acordo com o Manual de Orientação e com o ATO COTEPE ICMS Nº 09/2008 E SUAS ATUALIZAÇÕES; 3 – Informar como foram escriturados os referidos documentos, objeto da autuação, na Contabilidade do contribuinte; 4 – Elaborar quadro demonstrativo dos quesitos anteriores. Presente para sustentação oral, os Drs. Gustavo Bevilacqua e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.” **Retornando à pauta nesta data (23/09/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando os valores consignados no laudo pericial de fls. 280 a 284, que excluiu do lançamento os meses de janeiro a novembro de 2011, atingidos pela decadência, conforme decisão desta Câmara na 16ª Sessão Ordinária de 15/04/2019, mantendo a penalidade do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente à sessão por motivo justificado, a Conselheira Geresa Marília Alves Melquíades de Lima. Presentes para sustentação oral os doutores Bruno Bandeira e Esdras Alves Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5545/2017 – A.I. Nº: 1/201715282 – RECORRENTE: MAQUET SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 14/06/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DRM, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas; 3. quanto ao argumento da parte em relação aos equívocos da fiscalização por ter utilizado-se de valores incorretos da DESC, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada pela fiscalização foi feita com base na DRM e não na DESC e possíveis equívocos na DESC não alterariam os valores levantados por meio da DRM; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, a Câmara resolve, com esteio no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 4.1. considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar o auto de nº 201715181 que informa notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; 4.2. segregar as operações de vendas tributadas das não tributadas para fins de aplicação da penalidade; 4.3. Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral****

do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/09/2024)**, a 3ª Câmara resolve: **1. Quanto a nulidade suscitada na manifestação ao laudo pericial, por vício material em razão de metodologia inapropriada para a atividade da autuada, tendo em vista que a mesma exerce atividade de prestação de serviços e locação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa exercia à época dos fatos geradores, atividade de fabricação de estruturas metálicas e efetuava vendas, sendo a DRM metodologia prevista em lei e adequada para levantar a omissão apontada. **2. Quanto a ilegitimidade de responsabilização da sócia da autuada** – A Câmara decide por não acatar o argumento de **retirada dos sócios do polo passivo da acusação**, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro José Erna-ne Santos consignou que seu entendimento por não acatar se dá em razão de não constar na peça de acusação a indicação dos sócios como corresponsáveis. **3. Na sequência**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, determinar o **retorno dos autos à Célula de Perícias Tributárias**, para que se refaça o trabalho pericial, no sentido de se atender ao item 2 da solicitação de Perícia de fls. 102 dos autos e seja apresentado novo relatório totalizador, mantendo no levantamento somente as operações de vendas de mercadorias. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Geresa Marília Alves Melquíades de Lima. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Carolina Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5546/2017 – A.I. Nº: 1/201715283 – RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 14/06/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento**, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; **2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DESC, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para: **3.1.** considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP’s: 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar os autos de nº: 201715187 e 201715189 que informam notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; **3.2.** Retificar os valores relativos aos desembolsos no exercício fiscalizado de acordo com os registros fiscais e contábeis da autuada, fazendo os ajustes necessários; **3.3.** Retirar documentos fiscais de entrada de aquisição de bem, posto que o fiscal lançou a título de despesas aquisição de bens móveis e lança na entrada as notas fiscais de aquisições de bens móveis, havendo portando duplicidade de lançamento; **3.4.** Confrontar os valores considerados no levantamento como receitas informadas na contabilidade no período fiscalizado. Constatada alguma divergência, manter a da contabilidade; **3.5.** segregar os valores sujeitos a incidência do imposto e os valores em que não tem incidência; **3.6** identificar a origem das receitas no campo “outras receitas operacionais”, segregando as que tem incidência de ICMS e as que são sujeitas a outro tributo; **3.7** Refazer a DESC caso constatada alguma inconsistência; **3.8.** Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, tudo em conformidade com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A

empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (23/09/2024)**, a 3ª Câmara resolve: **1. Quanto a nulidade suscitada por vício material, em razão do levantamento ter sido realizado com base na DRM e a empresa exerce atividade de locação de equipamentos para construção civil** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que a época dos fatos geradores a empresa exercia atividade de fabricação de estruturas metálicas e efetuava vendas de mercadorias, sendo a DRM metodologia apropriada para a apuração dos resultados apontados. Ademais, a fiscalização foi feita pela DESC e a inclusão de itens que não deviam fazer parte do levantamento não têm o condão de torná-lo nulo, posto que o levantamento pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo tributário pelo julgador. **2. Quanto a nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a parte não foi intimada acerca dos trabalhos periciais** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta dos autos a intimação do contribuinte e comprovação de que o mesmo participou dos trabalhos realizados pela perícia, apresentando documentos e informações necessárias. **3. Quanto ao argumento de nulidade material da autuação por erro no critério quantitativo**, afastado por unanimidade de votos, posto que a recorrente não demonstra os equívocos quantitativos. Ademais, possíveis ajustes que sejam necessários ao levantamento não têm o condão de tornar nulo o feito fiscal, posto que podem ser determinados pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário. **4. Quanto ao argumento de ilegitimidade da corresponsabilização da sócia da autuada** – A Câmara decide por não acatar o argumento de retirada dos sócios do polo passivo da acusação, considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direitos dos sócios. Ademais, os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado. O Conselheiro José Ernane Santos consignou que seu entendimento por não acatar se dá em razão de não constar na peça de acusação a indicação dos sócios como corresponsáveis. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para manter a **procedência** da acusação, acatando os valores demonstrados no laudo pericial, entretanto, limitando o crédito aos valores constantes da peça de acusação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, por ser a específica ao caso. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Geresa Marília Alves Melquíades de Lima. Presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Caroline Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5557/2017 – A.I. Nº: 1/201715285. RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: Deliberações ocorridas na 38ª Sessão Ordinária, de 14/06/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento em razão de equívocos nos valores utilizados para o levantamento**, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis equívocos identificados no lançamento podem ser corrigidos pelo julgador no curso do processo administrativo tributário; **2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na metodologia aplicada**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada – DESC, tem amparo legal previsto no § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/1996, e é perfeitamente adequada para a apuração da infração apontada de omissão de receitas. **3. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para: **3.1.** considerando a constatação de que existe no levantamento operações de entradas para industrialização por encomenda (CFOP 1.901), retorno de mercadorias remetidas para industrialização por encomenda (CFOP 1.902); retorno de mercadorias remetidas para industrialização por conta e ordem de terceiros (CFOP 1.025) e outras mercadorias não especificadas (CFOP 1.949), e operações de saídas relacionadas a remessas e retornos de mercadorias de industrialização por encomenda, classificadas nos CFOP’s: 5.901, 5.924, 6.902 e 6.949 e entrada de bem por conta de contrato de comodato/locação (CFOP 5.908/6.908), excluir do levantamento

os referidos CFOP, em caso de constatação de inconsistência. Observar os autos de nº: 201715187 e 201715189 que informam notas fiscais não escrituradas e que foram lançadas no levantamento, retirando aquelas que não representam desembolso financeiro; **3.2.** Retificar os valores relativos aos desembolsos no exercício fiscalizado de acordo com os registros fiscais e contábeis da autuada, fazendo os ajustes necessários; **3.3.** Retirar documentos fiscais de entrada de aquisição de bem, posto que o fiscal lançou a título de despesas aquisição de bens móveis e lança na entrada as notas fiscais de aquisições de bens móveis, havendo portando duplicidade de lançamento; **3.4.** Confrontar os valores considerados no levantamento como receitas informadas na contabilidade no período fiscalizado. Constatada alguma divergência, manter a da contabilidade; **3.5.** segregar os valores sujeitos a incidência do imposto e os valores em que não tem incidência; **3.6** identificar a origem das receitas no campo “outras receitas operacionais”, segregando as que tem incidência de ICMS e as que são sujeitas a outro tributo; **3.7** Refazer a DESC caso constatada alguma inconsistência; **3.8.** Prestar demais informações que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos, tudo em conformidade com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DTe, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando à pauta nesta data (23/09/2024),**, a 3ª Câmara resolve: **1. Quanto a nulidade suscitada por vício material, em razão de equívoco na metodologia, posto que o levantamento foi realizado com base na DRM e a empresa exerce atividade de locação de equipamentos para construção civil -** Afastada por unanimidade de votos, considerando que a época dos fatos geradores a empresa exercia atividade de fabricação de estruturas metálicas e efetuava vendas de mercadorias, sendo a DRM metodologia apropriada para a apuração dos resultados apontados. Ademais, a inclusão de itens que não devam fazer parte do levantamento não têm o condão de torná-lo nulo, posto que o levantamento pode ser ajustado no decorrer do processo administrativo tributário pelo julgador. **2. Quanto a nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que a parte não foi intimada acerca dos trabalhos periciais –** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que consta nos autos Termo de Intimação acerca da realização de perícia, oportunizando ao contribuinte a apresentação de esclarecimentos e documentação que entender necessária ao trabalho pericial; **3. Quanto ao argumento de nulidade material da autuação por erro no critério quantitativo,** afastado por unanimidade de votos, posto que a recorrente não demonstra os equívocos quantitativos. Ademais, possíveis ajustes que sejam necessários ao levantamento não têm o condão de tornar nulo o feito fiscal, posto que podem ser determinados pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário. **4. Quanto ao argumento de ilegitimidade da corresponsabilização da sócia da autuada –** A Câmara decide por não acatar o argumento de **retirada dos sócios do polo passivo da acusação,** considerando que o auto de infração foi lavrado em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios. Ademais, o nome dos sócios na peça de autuação é meramente indicativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Ernane Santos consignou que seu entendimento por não acatar se dá em razão de não constar na peça de acusação a indicação dos sócios como corresponsáveis. **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de uma omissão onde as operações não estão regularmente escrituradas. Ademais, a penalidade aplicada pelo agente autuante, prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.679/1996, é a específica para a infração apontada. **5. No mérito,** por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores do laudo pericial de fls. 139 a 146. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 53ª (quingüésima terceira) Sessão de Julgamento

a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 53ª (quincuagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Iniciada a sessão, foram lidas e aprovadas as Atas das 51ª e 52ª Sessões Ordinárias, realizadas em 20 e 23 de setembro, respectivamente. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/399/2021 – A.I. Nº: 1/202102190 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito e premissas equivocadas em relação aos seus argumentos impugnatórios referentes a falta de clareza e certeza do crédito lançado, a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou pontualmente todos os argumentos da impugnante, fundamentando sua decisão, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. 2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. 3. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação pela ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST, na aplicação de penalidades e pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente.– Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes**

ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexado aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de entradas, da qual decorre a cobrança do Adicional ICMS FECOP de que trata o presente processo e o cálculo referente ao Adicional ICMS FECOP e o embasamento legal para a referida cobrança, não se vislumbrando nos autos nenhum motivo que justifique a nulidade da autuação. Ademais, possíveis ajustes no levantamento tanto na penalidade quanto no cálculo do montante a ser recolhido podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal; **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento trata de falta de recolhimento do Fecop, decorrente de operações que foram omitidas ao Fisco. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte, entendendo pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual, não cabendo a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas à existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8. Presente para sustentação oral**, o representante legal da Recorrente, Dr. César Ozolins Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/400/2021 – A.I. Nº: 1/202102189 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito e premissas equivocadas, posto que o julgador analisou equivocadamente a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros** do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou ponto a ponto os argumentos da defesa, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. **3. Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de motivação está fundada tanto na ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST ou aplicação de penalidades contra a Recorrente na qualidade de adquirente quanto pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente.** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as for-

malidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo anexadas aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de entradas de que trata o presente processo, a penalidade a ser aplicada. Ademais, possíveis ajustes no levantamento tanto na penalidade quanto no cálculo do montante a ser recolhido podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando a nulidade do feito fiscal. **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por maioria de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que o lançamento trata de operações não informadas. Vencido o Conselheiro José Ernane Santos, que acatou o pedido da parte. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/96. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas a existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8. Presente para sustentação oral**, o representante legal da Recorrente, Dr. César Ozolins Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/401/2021 – A.I. Nº: 1/202102192 – RECORRENTE: DIAGEO BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob os argumentos de existência de erros de direito, e premissas equivocadas, posto que o julgador analisou equivocadamente a decadência e rejeitou sem fundamentos a demonstração dos erros do levantamento fiscal, desconsiderando a verdade material e invertendo o ônus da prova em desfavor da autuada** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou ponto a ponto os argumentos da defesa, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular por inversão do ônus da prova e indeferimento ao pedido de Diligência/perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou os argumentos da parte de acordo com os elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes a firmar seu convencimento acerca da acusação, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. **3. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por vício de motivação e liquidez na aferição da matéria tributável, por desatendimento aos requisitos mínimos para sua constituição, sob a alegação de o lançamento está fundada tanto na ausência de apresentação de fundamentação legal suficiente para justificar a cobrança do ICMS-ST ou aplicação de penalidades contra a Recorrente na qualidade de adquirente quanto pelo fato da autuação estar inteiramente embasada em uma falsa premissa de existência de estoque paralelo causada pela fiscalização não ter se atentado à existência de diferentes unidades de medida nas operações de movimentação do estoque da Recorrente** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte, sendo

anexadas aos autos CD-Rom contendo a apuração detalhada da omissão de saídas de que trata o presente processo. Ademais, o levantamento fiscal levou em consideração as informações contidas nos documentos fiscais da empresa, por ela própria declaradas ao Fisco em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. **4. Quanto a decadência do lançamento em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, na forma do art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que ao presente caso se aplica a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, tendo em vista que se trata de obrigação acessória. **5. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 62 da Lei nº 12.670/96. Ademais, a aplicação de juros ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual. **6. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **7. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, a Sra. presidente, na forma regimental, concedeu vista dos autos ao Conselheiro José Ernane Santos, que as requereu com o intuito de aprofundar a análise das alegações da parte relativas à existência de erros no levantamento na conversão das unidades das mercadorias, nos valores dos inventários considerados nos períodos de 2015 e 2016, nas retificações feitas nos inventários e em relação às remessas para depósito fechado. **8.** Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. César Ozolins Manzione. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6361/2018 – A.I. Nº: 1/201815287 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas, de clareza e precisão da acusação, posto que a divergência apontada é decorrente de mera presunção apurada do confronto entre sistemas da SEFAZ**– Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação e das informações complementares são claras quanto à acusação e foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo, assegurando ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais, tendo o mesmo pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a autuação. Ademais, o levantamento fiscal levou em consideração as informações contidas nos documentos fiscais da empresa, por ela própria declaradas ao Fisco na Escrituração Fiscal Digital – EFD e nas operações destinadas a ele, não existindo dúvidas para a fiscalização quanto à falta de escrituração dos documentos apontados na peça de acusação. **2. Quanto ao argumento de falta de observância do devido processo legal em razão da ausência de Intimação prévia, conforme preceitua o art. 158, § 4º do RICMS/CE**, afastada por unanimidade de votos, considerando que o dispositivo legal citado não se refere à conduta praticada pelo contribuinte no presente auto de infração que trata de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, mas sobre ausência de aplicação de selo de trânsito e não se cogita aplicação de analogia como requestado pela recorrente. **3. Quanto a alegação de existência de *bis in idem*, sob o argumento de que as notas fiscais relacionadas no presente lançamento foram objeto de autuação por meio do Auto de Infração nº 2018.15398-0, lavrado na mesma ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que os autos tratam de infrações distintas, posto que este auto ora em julgamento refere-se a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, enquanto o auto de infração de nº 2018.15398-0 refere-se a falta de selo fiscal. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação de multa com caráter retroativo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a penalidade aplicada é a específica para o caso em questão. Ademais, a aplicação da penalidade pode ser modificada pelo julgador, no decorrer do julgamento do processo administrativo, não se vislumbrando motivo para declaração de nulidade. **5. No mérito**, foram discutidos os seguintes aspectos: **5.1.** Quanto a alegação de existência de operações canceladas e que não ingressaram no estabelecimento da

atuada, acatada por unanimidade de votos, considerando que a parte acostou aos autos os documentos fiscais que comprovam o cancelamento das operações, devendo referidos valores serem excluídos do levantamento; **5.2.** Quanto a alegação de notas fiscais que não ingressaram no território cearense e que não foram reconhecidas pela recorrente, afastadas por unanimidade de votos, considerando que os documentos foram emitidos para a recorrente e não consta dos autos nenhuma manifestação de recusa dos mesmos no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e nem informações ao Fisco de que as operações não ocorreram. **6. Quanto ao pedido de reequadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017** – Afastada por maioria de votos, sob o entendimento de que se deve aplicar ao caso, a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996, vigente à época dos fatos geradores para as operações tributadas e para as operações não tributadas, a penalidade do art. 126, da mesma lei. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, que acataram o pedido da parte. **7. Em Conclusão**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância julgando **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo as operações canceladas, e por maioria de votos, decide aplicar para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/1996, vigente à época dos fatos geradores e para as operações não tributadas, a penalidade do art. 126, da mesma lei. Vencidos, quanto os Conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão, em relação à penalidade, que votaram pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/1996. **7. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6360/2018 – A.I. Nº: 1/201815286 – RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que as requereu com o intuito de fazer o confronto entre os documentos constantes no levantamento fiscal e os recolhimentos que a defesa alega ter feito nos períodos. Que seja solicitado à Secat, informações acerca das afirmações do auditor fiscal em sua manifestação de Diligência, quanto à inexistência do CD original que embasou o levantamento. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Antes do encerramento dos trabalhos a Sra. Presidente agradeceu e parabenizou o Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira pelo seu espírito colaborativo ao aceitar para relatar um processo de relatoria da Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, a qual estava impossibilitada de participar da sessão por motivos justificados, com o intuito de não causar nenhum prejuízo ao contribuinte. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 54ª (quinquagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Eduardo Martins de Mendonça Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 53ª Sessão Ordinária, realizadas em 24 de setembro, respectivamente. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/04446664/2016 (VIPROC) – A.I.N.F. Nº: 04800003052310700005699201633 – RECORRENTE: MEGA ELÉTRICA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ELETRIFICAÇÃO EIRELI - ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade por vício material na metodologia utilizada no cálculo para apuração da base de cálculo** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco utilizou-se de metodologia válida e adequada para levantar a diferença apontada, conforme art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, o levantamento fiscal teve como base os arquivos magnéticos enviados pela empresa autuada através da Dief e PGDAS (DEFIS) e quaisquer ajustes necessários ao levantamento podem ser feitos pelo julgador no decorrer do Processo Administrativo Tributário. **2.** Por ocasião das discussões sobre o **mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que o Recurso Ordinário foi apresentado em 16/11/2021, antes da vigência da Lei nº 18.185/2022, e constatando a existência de valores de recolhimento pela autuada, referentes ao ICMS Substituição Tributária, por unanimidade de votos, converteu o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando prazo de 10 dias a contar da intimação, para que o contribuinte apresente quesitos específicos e pontuais acerca de suas alegações na peça recursal, especialmente quanto à existência de valores recolhidos referentes a substituição tributária, acostando planilhas, documentos fiscais e contábeis aptos a comprovar suas alegações, bem como, apresente demonstrativo acerca da repercussão em termos de valores no levantamento fiscal, a fim de que a Câmara possa deliberar sobre o encaminhamento dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rodrigo Damasceno Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº:**

1/0593811/2018 (VIPROC) – A.I.N.F. 04800003052310100011781201747 – RECORRENTE: JCT JEREISSATI COMÉRCIO DE TECIDOS EPP. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência de entrega ao contribuinte de documentos obrigatórios, sob a alegação de que a “Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional para uso no Sefisc” não consta na relação de documentos anexados quando da lavratura do auto de infração** – Por ocasião da sustentação oral o representante legal da Recorrente abdicou da apreciação desta preliminar, considerando ter constatado a existência da referida planilha anexada ao CD acostado aos autos. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, sob a alegação da existência de divergência entre o relato do auto de infração e os elementos de provas acostados pela fiscalização, nos termos do art. 3º, incisos I e III do Provimento Conat 02/2023, em razão dos argumentos da parte de equívoco no levantamento relativo ao Regime de Apuração ao qual a empresa se submetia (Regime de Competência)**– Afastada, por maioria de votos, com base no art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o equívoco apresentado é passível de correção e a empresa não apresentou os valores e nem documentação comprobatória que demonstre alguma repercussão nos resultados do levantamento. Vencido, o Conselheiro proponente da preliminar. **3. Quando da análise do mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento, considerando que a parte apresentou indícios da existência de valores recebidos a título de adiantamento de clientes, bem como de valores pagos a título de adiantamentos a fornecedores, decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **3.1.** Intimar a empresa para apresentar documentos fiscais e contábeis (livros Caixa e Razão que demonstram os lançamentos referentes a adiantamentos a fornecedores e adiantamentos de clientes e planilha demonstrando mensalmente a repercussão financeira de suas alegações quanto a antecipação de fornecedores e clientes, em relação aos resultados do levantamento fiscal; **3.2.** Apresentar novo demonstrativo do crédito tributário. **3.3.** Intimar a empresa para apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. **4. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/7544209/2016 (VIPROC) – A.I.N.F. Nº: 004800003052311200006993201666 – RECORRENTE: RLF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de insegurança da autuação e cerceamento do direito de defesa, posto que o auditor não acatou seus argumentos e elementos trazidos aos autos** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração denunciada está descrita de forma clara, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade, sendo juntada a documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente elementos suficientes à formulação de defesa, e considerando que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando o fato apresentado como infração. Ademais, todo o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte na DASN. **2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram analisados todos os argumentos da impugnação** – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador singular apreciou todos os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração,

emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **3. No mérito**, foram apreciadas as seguintes questões: **3.1. Quanto ao pedido para que se exclua da receita bruta as operações de devolução e operações canceladas** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente fiscal já excluiu do levantamento as operações de devolução e operações canceladas, não tendo a recorrente apresentado elementos de prova capazes de comprovar suas alegações; **3.2. Quanto aos argumentos de que a diferença na base de cálculo informada pela fiscalização foi devido a uma permuta de saldos entre o estabelecimento matriz e filial** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que não há comprovação nos autos, dos valores referentes a realização de permuta e nem comprovação da repercussão no resultado da receita bruta. **3.3. Quanto ao pedido de perícia** - Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, sem a indicação precisa das inconsistências no levantamento. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação. **4. Em conclusão**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, em razão da constatação das infrações apontadas na peça de acusação (omissão de receita, diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento), em afronta às previsões constantes nos arts. 3º, § 1º, 13, 18, 25, 26 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações, mantendo a penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e suas atualizações. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4346312/2018 (VIPROC) – A.I.N.F. Nº: 04800003052312300014811201827 – RECORRENTE: PLANET DUNAS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de incompetência do auditor fiscal adjunto para realizar levantamento fiscal, financeiro e contábil, conforme Instrução Normativa 08/2010** – Afastada por unanimidade de votos, considerando o Auditor-Fiscal Adjunto pertence ao Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização e que o Mandado de Ação Fiscal se refere a “Auditoria Fiscal Restrita”. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência dos documentos que embasaram a autuação, em inobservância ao art. 93 da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte no PGDAS. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inobservância da Norma de Execução 03/2011, tendo em vista que não constam nos autos, planilhas com indicação das operadoras de cartão de crédito** – Afastada, por maioria de votos, considerando que o fiscal anexou aos autos planilha TEF consolidada com dados obtidos do Laboratório Fiscal. Vencido o Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, que acatou a nulidade suscitada. **4. Quanto ao argumento da parte em relação à aquisição de dois veículos nos períodos de abril e dezembro de 2014**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento está relacionado ao fluxo de caixa sem origem das receitas e as referidas aquisições não interferem no resultado do levantamento; **5. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, mantendo a penalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e suas atualizações. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa re-

corrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: /4623774/2018 (VIPROC) – A.I.N.F. Nº: 04800003052312100015275201752 – RECORRENTE: MARIA DE LOURDES S. MARTINS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de discriminação dos valores que serviram de amparo para o levantamento fiscal, em desobediência ao art. 142 do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que nas planilhas elaboradas pela fiscalização, constantes dos autos e disponibilizadas ao contribuinte, é possível verificar a identificação do sujeito passivo, a matéria tributada, a infração apontada e sua origem, os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável ao caso, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada. Ademais, o levantamento fiscal levou em consideração as informações contidas nos documentos fiscais e nas declarações prestadas pela própria empresa. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa da autuada, posto que as notificações não descrevem a aplicação da atualização monetária, bem como os juros utilizados para o cálculo da multa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que todas as informações referentes ao montante da autuação estão descritas nos autos. Ademais, não compete ao agente do Fisco informar valores em relação a juros, posto que referida atualização ocorre em momento posterior ao lançamento fiscal. Ressalte-se ainda que a cobrança de multa e juros está prevista em lei e não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. Quanto a alegação de impossibilidade de incidência de juros sobre a multa** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para referida cobrança no art. 62 da Lei nº 12.670/96 e que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **4. Quanto ao pedido de perícia** - Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, sem a indicação precisa das inconsistências no levantamento. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação. **5. No mérito**, a 3ª Câmara e Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, mantendo a penalidade do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e suas atualizações. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Antes de concluir os trabalhos, a Srª Presidente parabenizou o Conselheiro Wellington pelo seu espírito colaborativo ao aceitar para relatar um processo de relatoria da Dra. Gerusa, a qual se encontrava afastada por motivos devidamente justificados, com o intuito de não causar nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 55ª (quinquagésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de setembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a ata da 54ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 26/09/2024. Foram anunciados para aprovação, as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/825/202, 1/367/2018 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. **Em seguida**, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/217/2020 – A.I.: 1/201917296. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PREMIUM SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade por vício formal** proferida em 1ª Instância, por descumprimento do disposto no art. 4º da Norma de Execução nº 03/2019, considerando que o contribuinte não foi intimado antes do encerramento da ação fiscal para a apresentação de documentação, conforme determina a referida norma. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Eliezer Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3165/2018 – A.I. Nº: 1/201804860. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E ORTHOVIE COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA. - ME. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão: Deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, de 20/05/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por ocasião da 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de perícia pelo julgador monocrático, entendendo que o julgador se manifestou acerca da perícia de maneira fundamentada, com base nas provas constantes dos autos e do seu livre convencimento”;** **2. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da cobrança do imposto antecipado, afastado na 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar o argumento de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS antecipado com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014”;** **3. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa, afastado por ocasião da 8ª sessão ordinária ocorrida no dia 24 de março de 2022, nos seguintes termos: “afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e da Súmula nº 11 do CONAT.”;** **4. Quanto ao argumento da parte em relação à nota fiscal de nº 26629, sob a alegação de que os itens constantes no referido documento fiscal estariam albergados pela isenção prevista no Convênio ICMS de nº 126/2010, afastado por unani-****

midade de votos, considerando ter restado demonstrado que os produtos constantes na nota fiscal supra que estariam albergados pela referida isenção já foram excluídos quando do levantamento fiscal, tendo sido cobrada a diferença do ICMS apenas em relação aos itens sujeitos à tributação; **5. Quanto ao argumento da parte de que alguns itens foram escriturados como sendo de remessa em consignação, mas na verdade a operação se referia à remessas em comodato, tendo a recorrente feito as devoluções para anular as operações de remessas em consignação e emitido novos documentos fiscais de remessa em comodato, verificado empate na votação, a Presidente da 3ª Câmara, com esteio no § 3º do art. 34 da Portaria de nº 463/2022, reteve o processo para proferir seu voto de desempate no prazo regimental. Os conselheiros José Osmar Celestino Júnior, Eduardo Martins de Mendonça Gomes e a Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha entenderam por acatar os argumentos da parte de que as operações seriam de comodato, considerando a existência de contrato acostado aos autos, vigente à época dos fatos geradores. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira afastaram os argumentos da parte de que as operações seriam de comodato, considerando que as notas fiscais de entrada e de devolução faziam referência ao CFOP de remessas em consignação e as operações de refaturamento ocorreram em períodos posteriores ao início da ação fiscal. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de indeferir o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar seu convencimento quanto à exigência do diferencial de alíquotas, conforme apontado na peça de acusação. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira.” **Na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2024, a Sra.****

Presidente apresentou voto de desempate com a seguinte conclusão: “Desta feita, diante de todos esses elementos aqui pontuados, entendo por não acolher os argumentos da recorrente em relação à exclusão das notas fiscais indicadas no recurso como sendo decorrentes de operações de comodato, posto que as operações realizadas pela empresa objeto da discussão se enquadram como operações de remessa em consignação. Por fim, considerando que foram apreciados todos os argumentos preliminares e de mérito constantes da peça recursal, mas não foi apreciado o pedido da recorrente em relação ao reenquadramento da penalidade, devolvam-se os autos à Câmara de julgamento para decisão exclusivamente quanto a este ponto do recurso e conclusão do julgamento.” **Retornando à pauta nesta data (27/09/2024),** a 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, após afastar as questões preliminares suscitadas, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, excluindo levantamento as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais que foram comprovadamente devolvidas e aplicando a penalidade do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que é a específica para a infração, não cabendo o reenquadramento para o art. 881, § único do Decreto nº 24.569/1997, considerando que as mercadorias são tributadas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/323/2015 – A.I.: 1/201416406. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, entretanto por fundamentação diversa, entendendo tratar-se de nulidade por vício formal em razão da falta de disponibilização ao contribuinte dos documentos que embasaram a fiscalização, de acordo com o art. 2º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu pelo não acatamento da nulidade, considerando que há nos autos elementos suficientes à análise do mérito. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/325/2015 – A.I.: 1/201416411. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, entretanto por fundamentação diversa, entendendo tratar-se de nulidade por vício formal em razão da falta de disponibilização ao contribuinte dos documentos que embasaram a fiscalização, de acordo com o art. 2º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do

Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que entendeu pelo não acatamento da nulidade, considerando que há nos autos elementos suficientes à análise do mérito. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a Ata da 54ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA